

III – emitir Nota Fiscal para registro do débito, com destaque do imposto, englobando as operações realizadas no referido período não abrangidas pelo inciso II, contendo a seguinte expressão “Nota Fiscal emitida na forma do art. 2º, § 4º, inciso III, do Decreto nº ____/07”; e

IV – recolher eventuais diferenças do imposto, referentes ao mês de julho de 2007, até 15 de setembro de 2007.

§ 5º A partir da data de início do enquadramento no Simples Nacional, fica vedado o aproveitamento, sob qualquer forma, de eventuais saldos credores do imposto, acumulados pelo estabelecimento optante.

§ 6º O estabelecimento vinculado ao regime de microempresa estadual, vigente neste Estado até 30 de junho de 2007, que não optar pelo Simples Nacional deverá adotar os procedimentos previstos nos incisos I a IV do § 3º, bem como adotar os procedimentos relativos ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto (Normal/Correntista), a partir de 1º de julho de 2007.

§ 7º Nos documentos fiscais a serem emitidos pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, é obrigatória a inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, devendo constar no campo “Informações Complementares” ou no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I – “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”;

II – “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS E DE ISS”;

§ 8º A expressão “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS E DE ISS”, não deverá constar do documento fiscal emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma desse Regime.

§ 9º Os documentos fiscais já autorizados poderão ser utilizados até o limite do prazo previsto para o seu uso, desde que observadas as condições estabelecidas no § 7º.

Art. 3º O empreendedor individual, assim entendido o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – deverá solicitar a emissão de Nota Fiscal Avulsa nas Agências de Atendimento ou Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda para acobertar as operações que realizar;

II – fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou de escrituração fiscal simplificada, nos termos definidos em ato do Secretário da Fazenda, hipótese em que o empreendedor individual fica dispensado da emissão do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. O empreendedor individual a que se refere o caput fica dispensado das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual.

Art. 4º O estabelecimento vinculado ao regime de microempresa estadual, vigente neste Estado até 30 de junho de 2007, cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estará dispensado do uso do Emissor de Cupom Fiscal - ECF a partir de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º A dispensa de que trata o caput aplica-se, também, ao estabelecimento enquadrado na condição de microempresa optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O estabelecimento de que trata o caput e o § 1º fica obrigado ao uso do Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando operar com recebimento de pagamento através de cartão de crédito ou de débito.

Art. 5º Não será exigida, do contribuinte deste Estado, a Taxa pela Prestação de Serviço, para efeito de inscrição estadual como Microempresa – ME na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional.

Art. 6º A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que efetuar, em julho de 2007, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possua débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cuja exigibilidade não esteja suspensa, poderá regularizar seus débitos até 31 de outubro de 2007, mediante pagamento integral ou parcelado.

§ 1º A ME ou EPP que não pagar ou parcelar os débitos nos termos do caput será excluída do Simples Nacional.

§ 2º Não se aplica ao parcelamento de que trata o Decreto nº 12.656, de 25 de junho de 2007, o prazo para regularização de débitos de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, em caso de parcelamento de débitos, aplicam-se as demais normas tributárias vigentes relacionadas ao parcelamento do crédito tributário, exceto o disposto no inciso IV do art. 92 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Art. 7º Para efeito de parcelamento de débitos, requerido pelos estabelecimentos inscritos no CAGEP na Categoria Cadastral Microempresa, vigente neste Estado até 30 de junho de 2007, optantes pelo Simples Nacional, o valor da parcela mínima será de 50 UFRS-PI (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).

§ 1º Na hipótese prevista no caput, aplicam-se as demais normas tributárias vigentes relacionadas ao parcelamento do crédito tributário, exceto o disposto no inciso IV do art. 92 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

§ 2º Não se aplica ao parcelamento de que trata o Decreto nº 12.656, de 25 de junho de 2007, a parcela mínima de que trata este artigo.

Art. 8º Os estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, exceto o empreendedor individual de que trata o art. 3º, deverão apresentar no prazo previsto na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, devendo ser preenchidas as fichas “Notas Fiscais de Entradas”, “Notas Fiscais de Saídas”, “Saídas Talão”, “ECF” e “NF de Transporte (CTRC)”, conforme o caso.

§ 1º Deverão ser informados, nos campos próprios da DIEF, dentre outros, os valores:

I – do Diferencial de Alíquota devido;

II – da Substituição Tributária pelas entradas, inclusive Antecipação Total;

III – da Antecipação Parcial devida;

IV – da Retenção na Fonte efetuada nas operações de saída, inclusive no caso de atacadistas para contribuintes não inscritos.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo ficam obrigados a emitir somente o livro Registro de Entradas, através dos registros efetuados na DIEF.

Art. 9º O Secretário da Fazenda poderá baixar normas complementares relativamente ao cumprimento deste decreto, inclusive para ajustes dos prazos estabelecidos, de acordo com resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 8.854, de 03 de fevereiro de 1993.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de julho de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 12.656, DE 30 DE JULHO DE 2007

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa CELTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CAGEP N.º 19.462.353-0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.030/07, de 28 de maio de 2007, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e Parecer Técnico nº 022/07, de 21 de junho de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa CELTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 08.732.262/0001-52 e no CAGEP sob nº 19.462.353-0, com sede e foro no Lote nº 74, Galpão “B”, Distrito Industrial, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, c/c o art. 4º, § 1º, I, da mesma lei, para produção de macarrão em vários formatos.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de: